



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Nº 3088



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 287/2020

“Denomina-se Subtenente Deusdete Américo Furtado Gama ao Batalhão de Polícia de Choque do Estado do Tocantins- BPCHOQUE.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica denominado de Subtenente Deusdete Américo Furtado Gama o Batalhão de Polícia de Choque do Estado do Tocantins-BPCHOQUE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Deusdete Américo Furtado Gama, nasceu em 2 de março de 1966, no município de Rio Sono, no antigo estado de Goiás, filho de produtores rurais, foi o segundo filho de uma família de nove irmãos.

No ano de 1992, com 25 anos, ingressou como soldado na carreira militar e tornou-se um combatente aguerrido e atuante na proteção da sociedade tocantinense. No ano de 2008, participou do 1º Curso Operacional do Batalhão de Polícia de Choque-Rotam, onde sempre foi respeitado e admirado.

Dentro do seu grande histórico de qualificações, o pioneiro foi designado para compor o efetivo de polícias militares do Tocantins à serviço da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Posteriormente, em 2019 na cerimônia de graduação dos policiais militares do Estado do Tocantins, Deusdete Américo Furtado Gama foi promovido à 1º Sargento.

Sargento Gama, um colega muito querido e uma grande referência de disciplina, sempre pronto para servir, prestou diversos serviços para o nosso Estado ao longo da sua carreira. Diante de toda a contribuição dada pelo servidor, justa se faz a referida homenagem.

Em reconhecimento à importância de seu trabalho não resta dúvida que essa é uma oportunidade ímpar para prestar essa homenagem, motivo este que apresentamos este Projeto de Lei à honrosa apreciação dos nobres pares, momento em que peço apoio dos nobres colegas a esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 288/2020

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Jovens Empresários e Empreendedores do Tocantins- AJEE-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Jovens Empresários e Empreendedores do Tocantins-AJEE-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Jovens Empresários e Empreendedores do TocantinsAJEE-TO, constituída em 14 de novembro de 2005, situada na Quadra 103 Norte Avenida LO-02 Conj. 01 Lote 22, Sala 207, Palmas/TO, CEP: 77001-022, é uma entidade filiada à Confederação Nacional dos Jovens Empresários (CONAJE),

sem fins lucrativos, atua focada nos pilares da **CAPACITAÇÃO**, do **RELACIONAMENTO** e da **REPRESENTATIVIDADE**, e tem como princípios básicos o empreendedorismo, espírito jovem, ética, livre iniciativa, patriotismo, independência partidária e transparência em todas as atividades por ela desenvolvidas. Busca desenvolver e disseminar a cultura empreendedora, aglutinando jovens lideranças, pautada no networking e troca de experiências entre os seus participantes. Isso, tanto em âmbito estadual, quanto nacional e até mesmo internacional, através de eventos e reuniões organizados localmente, bem como por meio da participação nas Assembleias Gerais Ordinárias e eventos da Conaje onde o Estado do Tocantins é representado pelos conselheiros da AJEE Tocantins.

A associação incentiva o empreendedorismo, combate a alta carga tributária, fomenta a educação empreendedora nas instituições de ensino, apoia a inovação, realiza ações de qualificação profissional e empresarial, desenvolve o networking e difunde novas oportunidades de carreira e negócios.

Por seus atributos, a Associação dos Jovens Empresários e Empreendedores do Tocantins- AJEE-TO é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de utilidade Pública e, por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades para consecução dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito à aprovação do Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados.

Sala das Sessões, aos 4 dias do mês de dezembro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

Parecer das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 157, de 23 de março de 2020.

AUTOR: Prefeito do Município de Buriti do Tocantins

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Buriti do Tocantins**.

RELATORA: Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 101/2020, o Prefeito do Município de Buriti do Tocantins solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 217, 12 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa o Prefeito informa que no Relatório Situacional do Covid-19 da Secretaria de Saúde do Município de Buriti do Tocantins (em anexo), datado de 29 de setembro de 2020, apresenta 240 casos confirmados, destes 19 são de profissionais de saúde, 322 descartados por exames, 309 descartados por tempo de isolamento, 28 casos em monitoramento, nenhum óbito.

Informa que a Secretaria Municipal de Saúde tem feito reu-

niões e avaliações pela Equipe Técnica para nortear as tomadas de decisões e ações a serem desenvolvidas com intuito de prevenir, tratar e monitorar os casos confirmados. Esclarece que o município tem um Centro de Atendimento para o Enfrentamento à Covid-19, homologado pelo Ministério da Saúde e em pleno funcionamento desde do dia 24 de agosto.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 217, de 12 de maio de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de Buriti do Tocantins, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 217, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Buriti do Tocantins**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 217, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Buriti do Tocantins**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 18, de 23 de março de 2020.

AUTOR: Prefeito do Município de **Carrasco Bonito**

ASSUNTO: Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Carrasco Bonito**.

RELATOR: **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 109/2020, o Prefeito do Município de **Carrasco Bonito** solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 18, de 23 de março de 2020.

Na justificativa o Prefeito informa que no último Boletim Epidemiológico do Município de **Carrasco Bonito**, datado de 16 de outubro de 2020, casos monitorados 19, testes realizados 730, casos descartados 760, casos confirmados 256, recuperados 241, casos ativo 12, óbitos 3.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

4. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
5. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
6. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Na hipótese em análise, verifica-se que, atualmente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas que poderão ser adotadas pelas três esferas de governo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A lei prevê dispensa de licitação para compra de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. A dispensa é temporária e se aplica apenas ao período de emergência.

Segundo a Lei, os gestores locais de saúde, podem adotar as seguintes medidas, mesmo sem prévia autorização do Ministério da Saúde:

1. determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos específicos.
2. estudo ou investigação epidemiológica;
3. requisição de bens e serviços.

Recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 – DF, com o objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal

(LRF), e ao art. 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020), proferiu a seguinte decisão, in verbis:

“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o Estado de Calamidade Pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.

Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do Estado de Calamidade Pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

(...)

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR

na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o Estado de Calamidade Pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.” (Grifei).

Há de se ressaltar que esta decisão se aplica a todos os entes federados que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19, consoante determinado pelo Douto Ministro Alexandre de Moraes.

Então, quanto à dispensa de licitação para bens, serviços, inclusive de engenharia (incluído pela MP nº 926/2020) e insumos e criação/expansão de programas públicos sem demonstrar adequação e compensação orçamentária os entes municipais estão amparados, desde que sejam procedimentos necessários e relacionados com as medidas para enfrentamento da crise.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e Estado de Calamidade Pública (art. 6º, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No citado regulamento disciplina que o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá decretar Situação de Emergência(SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas.

Também define que o Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, e que o parecer deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da decretação, baseado nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa.

Os critérios para decretação de Estado de Calamidade Pública estão definidos no art. 2º, “c”, §§ 3º e 4º e art. 4º, vejamos:

“Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

.....

c) nível III - desastres de grande intensidade

.....

§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos

locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de Estado de Calamidade Pública.

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.”

Após análise detida dos autos, verifica-se o gestor municipal apresentou Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) 2020, e Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, mas não apresentou o parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais por parte dos gestores públicos, principalmente em âmbito local, como reduzir as interações sociais, manter os trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais. Como é sabido, porém, tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local.

Diante do contexto de incerteza causada pela disseminação do coronavírus, a União, o Governo do Estado do Tocantins e as Prefeituras municipais do nosso Estado estimam queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no Município de **Carrasco Bonito**, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o **Parecer**.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90/2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Carrasco Bonito**.

A **Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Carrasco Bonito, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 33, de 23 de março de 2020
AUTOR: Prefeito do Município de Itaguatins

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Itaguatins**.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 123/2020, a Prefeita do Município de Itaguatins solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 221, de 12 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa a Prefeita informa que no boletim de acompanhamento por meio de monitoramento emitido pela secretaria municipal de saúde. Onde registra-se 293 pessoas investigadas, 12 suspeitos, e 134 casos confirmados, com 9 casos ativos e 3 óbitos.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo da Prefeita, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

7. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
8. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
9. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 221, de 12 de maio de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de **Itaguatins**, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o **Parecer**.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 221, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Itaguatins**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 221, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Itaguatins**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 147, de 31 de março de 2020

AUTOR: Prefeito do Município de **Mateiros**

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Mateiros**.

RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

I. PARECER

Por meio do Ofício nº 345/2020, o Prefeito do Município de **Mateiros** solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 247, de 24 de junho de 2020, até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa o Prefeito informa que o Município de **Mateiros**, os números de casos notificados, monitorados, suspeitos e confirmados vem aumentando nas últimas semanas e hoje estamos com 179 casos notificados e suspeitos, 280 casos monitorados e 21 casos confirmados, conforme o Boletim Epidemiológico nº 26, de 6 de outubro de 2020 e demais boletins em anexo.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo da Prefeito, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

10. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
11. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
12. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 247, de 24 de junho de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade no Município de **Mateiros**, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o **Parecer**.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 247, de 24 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Mateiros**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 247, de 24 de junho 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Mateiros.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 86, de 23 de março de 2020
AUTOR: Prefeito do Município de Pedro Afonso

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Pedro Afonso**

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 325/2020, o Prefeito do Município de **Pedro Afonso** solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 241, de 10 de junho de 2020, até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa o Prefeito informa que o último Boletim Epidemiológico do Município de **Pedro Afonso** (em anexo), datado de 27 de outubro de 2020, foram 746 casos confirmados, 89 casos monitorados, 577 casos descartados, 1351 casos notificados, 63 casos ativos e 11 óbitos confirmados.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

13. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;

14. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e

15. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 241, de 10 de junho de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de Pedro Afonso, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o **Parecer**.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 241, de 10 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Pedro Afonso**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 241, de 10 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Pedro Afonso**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

REFERÊNCIA: Mensagem de Calamidade Pública nº 14/2020
AUTOR: Prefeito do Município de Sampaio

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Sampaio**.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 138/2020, o Prefeito do Município de **Sampaio** solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 207, de 29 de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa o Prefeito informa que o último Boletim Epidemiológico do Município de **Sampaio**, datado de 24 de setembro de 2020, foram constatados 318 casos confirmados, 3 óbitos provocados pela pandemia.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito, com a prorrogação, é garantir ao Município as

condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

16. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
17. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
18. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 207, de 29 de abril de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de Sampaio, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o **Parecer**.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 207, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Sampaio**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 207, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Sampaio**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 1.482, de 4 de maio de 2020

AUTORA: **Prefeita do Município de Guaraí**

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Guaraí**.

RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 282/2020, a Prefeita do Município de **Guaraí** solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 232, de 26 de maio de 2020,

até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa a Prefeita informa que já sido realizado 4.308 testes e confirmado (por teste rápido) um total de 1.233 casos e 24 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o Boletim Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 29 de outubro de 2020.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo da Prefeita, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

19. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
20. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
21. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 232, de 26 de maio de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de Guaraí, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o **Parecer**.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 232, de 26 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Guaraí**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 232, de 26 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Guaraí**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Relatora

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 25, de 30 de abril de 2020

AUTOR: Prefeito do Município de Ipueiras

ASSUNTO: Solicita a prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Ipueiras.

RELATORA: Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 61/2020, o Prefeito do Município de **Ipueiras** solicita desta Assembleia Legislativa a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 240, de 10 de junho de 2020, até 31 de dezembro de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na justificativa o Prefeito informa que o último Boletim Epidemiológico do Município de **Ipueiras** (em anexo), datado de 30 de setembro de 2020, Casos notificados 349, casos confirmados 30, casos ativos 2, casos suspeitos 0, casos descartados 319, casos curados 27 e óbitos confirmados 1.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, “a” do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo da Prefeita, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

22. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
23. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
24. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO pela PRORROGAÇÃO** do prazo do Decreto Legislativo nº 240, de 10 de junho de 2020, até 31 de dezembro do corrente ano, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de **Ipueiras**, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97/2020

Prorroga o prazo do Decreto nº 240, de 10 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Ipueiras**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o prazo do Decreto Legislativo nº 240, de 10 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Ipueiras.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

Relatora

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 078/2020

AUTOR: Prefeito do Município de Nova Rosalândia

ASSUNTO: Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Nova Rosalândia**.

RELATOR: Deputado JAIR FARIAS

I – PARECER

Por meio do Ofício nº 071/2020, o Prefeito do Município de **Nova Rosalândia** solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 078/2020.

Após análise dos autos esta comissão aprovou parecer do Relator e baixou em diligências, para que o Prefeito do Município de **Nova Rosalândia** apresente os documentos necessários para o reconhecimento do estado de calamidade, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, do art. 2º, “c”, §§ 3ª e 4º e do art. 4º, da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

O Prefeito Municipal através de e-mail, encaminhou o Plano de Contingência do município para enfrentamento à infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19), mas não apresentou o parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais por parte dos gestores públicos, principalmente em âmbito local, como reduzir as interações sociais, manter os trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais. Como é sabido, porém, tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local.

Diante do contexto de incerteza causada pela disseminação do coronavírus, a União, o Governo do Estado do Tocantins e as Prefeituras municipais do nosso Estado estimam queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas

fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no Município de Nova Rosalândia, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2020.

Deputado **JAIR FARIAS**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98/2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de **Nova Rosalândia**.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de **Nova Rosalândia**, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2020.

Deputado **JAIR FARIAS**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 07/2020

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Altera a Lei 3.621, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio de 2020-2023.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado enviou a Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 57, o Projeto de Lei que revisa o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, e em atendimento ao dispositivo no Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para análise.

Segundo o Autor, as alterações propõe ajustes em programas, objetivos, indicadores, metas e ações orçamentárias, alinhando-os às alterações previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 e às adequações necessárias ao novo cenário mundial, em decorrência dos impactos ocasionados pela pandemia do novo Coronavírus à economia e à vida das pessoas.

Diante da grave crise de saúde pública, econômica-orçamentária e social em que o mundo passa, a atuação governamental para 2021 tem como foco a valorização da vida humana, a priorização dos investimentos estratégicos fundamentais, as metas e prioridades da administração pública, considerando os gastos essenciais para seu funcionamento.

Na proposta de Revisão 2021 do PPA 2020-2023, houve ainda as seguintes adequações:

I – no Anexo I, que trata dos Programas Temáticos, no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça efetivou a fusão dos programas “Desenvolvimento Estratégico” e “Efetivação da Prestação Jurisdicional”, passando a denominar-se Programa de “Desenvolvimento Estratégico do Poder Judiciário do Tocantins” e no Poder Legislativo; o Tribunal de Contas do Estado incluiu o Objetivo “Contribuir para o aperfeiçoamento da Gestão Pública” no Programa “Controle Externo da Gestão de Recursos Públicos”;

II – no Poder Executivo, propõe-se a inclusão de dois novos objetivos, passando de 76 para 78, e a incorporação da meta “Implementar a gestão do trabalho remoto nas unidades do Poder Executivo”;

III – em relação às ações orçamentárias, órgãos do Poder Executivo e dos Outros Poderes fizeram ajustes nas respectivas ações orçamentárias, cadastrando, nos programas temáticos, 390 ações orçamentárias, o que significa um aumento de 4,5% em relação às 373 ações orçamentárias constantes em 2020;

IV – no Anexo II, o “Programa de Manutenção do Estado” passa a ser denominado de “Programa de Manutenção e Gestão do Estado” para todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que é uma adequação metodológica do plano à dinâmica da execução dos órgãos, dos outros Poderes e instituições;

V – no Anexo III, são propostas alterações das ações orçamentárias prioritárias previstas no Plano Plurianual 2020-2023, as quais são necessárias para o alinhamento ao novo cenário econômico e social e ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Estadual, constante das diretrizes orçamentárias.

É o relatório.

II – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas 6 emendas, todas de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que passo a relatar e fazer o voto:

Emenda nº 01

Deputada LUANA RIBEIRO

Altera a Meta do Eixo Estratégico 2 - Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, do Programa 1086 – Construção, reforma e ampliação de unidade escolar, do Anexo I - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos:

Meta: Ampliar **50** unidades escolares

Voto: Pela rejeição, para implantação de novas Escolas Militares nos municípios de Paranã e Xambioá, há necessidade de que a Polícia Militar do Estado tenha disponível efetivo para compor os quadros educativos, o que no presente momento se faz inviável por não ter efetivo disponível. E para a geração ou criação de despesas deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para execução da demanda apresentada, o que não consta na emenda. E ainda os recursos para a adequação de estrutura predial em Colégios Militares são as previstas em convênios federais e financiamentos com bancos nacionais e internacionais já definidos em seus planos de trabalho.

Emenda nº 02, 03, 04 e 06

Deputada Luana Ribeiro

Acrescenta Indicador e Meta no Eixo 3 – Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos, no Anexo I - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos

02 – Indicador e Meta para garantir a implantação, no quadro próprio, a carreira jurídica de Delegado de Polícia, conforme estabelecido no art. 116, § 5º da Constituição Estadual.

03 – Indicador e Meta para garantir a convocação dos 50 candidatos aprovados no concurso da Polícia Civil para os cargos de delegado de polícia, agente de polícia, papiloscopista, escrivão de polícia e perito oficial;

04 - Indicador e Meta para garantir a indenização a ser paga aos policiais civis (Delegados de Polícia, Agentes de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Necrotomia, Peritos Oficiais e Papiloscopista) em função da cumulação de responsabilidades administrativas;

06 – Indicador e Meta e alteração de ação para garantir a convocação dos 287 candidatos aprovados no concurso da Secretaria da Cidadania e Justiça, para os cargos de agente de execução penal, agente de segurança socioeducativo, agente especialista socioeducativo e agente socioeducativo;

Voto: Pela rejeição. A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16 que traz as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e em seu artigo 17 que disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixam para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios incluindo

todas as despesas com pessoal. A geração ou criação de despesas deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a:

1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

4) Estabelecer que a despesa oriunda de tais diplomas não será executada antes da implementação das citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Nesse sentido não há na emenda apresentada nenhum dos itens acima citados que possam justificar o acréscimo de despesas do Executivo com as referidas Emendas.

Ressaltamos ainda que devido a pandemia da COVID-19 foi editada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios até 31 de dezembro de 2021 alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa e criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, conforme art. 8º, incisos III e VII.

Emenda nº 05

Deputada Luana Ribeiro

Acrescenta Indicador e Meta, Programa 2030, no Eixo 3 – Segurança, Assistência Social e Direitos Humanos, Anexo I - Eixos Estratégicos e Programas Temáticos, para garantir a criação da Banda de Música do Corpo de Bombeiro Militar.

Voto: pela rejeição, não há orçamento previsto pelo Corpo de Bombeiro Militar para a implantação da referida banda, e que a inclusão da meta apresentada poderá causar prejuízos à execução nas ações referentes a missão da instituição no que se trata de preservar vidas da população tocantinense, proteger o meio ambiente, garantir o bem-estar social e a ordem pública.

Observamos ainda que devido a pandemia da COVID-19 foi editada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios até 31 de dezembro de 2021, criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, conforme art. 8º, inciso VII.

III – VOTO

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração

do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

A revisão anual do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e a Assembleia Legislativa, com a legitimidade e a experiência política que possui, aperfeiçoá-la.

O Projeto de Revisão do PPA 2020/2023 encaminhado pelo Poder Executivo atende o disposto no art. 11, da Lei nº 3.621/2019 e no § 1º do art. 80, da Constituição Estadual.

Diante disto, e estando de acordo com a ordem constitucional, as normativas orçamentárias e financeiras e atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 07/2020 – Revisão do Plano Plurianual 2020/2023, e pela **rejeição** das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, conforme justificativa apresentada acima.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

4 de fevereiro de 2020

Ata da Sessão Especial de Abertura da Segunda Sessão Legislativa da Nona Legislatura

Às nove horas do dia quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelo Senhor Deputado Cleiton Cardoso, Primeiro-Secretário e pela Senhora Deputada Amália Santana, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal, em nome do povo tocantinense, atendendo ao Edital de Convocação de 27 de janeiro de 2020, e nos termos do art. 15 da Constituição Estadual e em cumprimento ao Regimento Interno, o Senhor Presidente declarou aberta a Segunda Sessão Legislativa da Nona Legislatura, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Junior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis e Valdez Castelo Branco. Estavam ausentes o Senhor Deputado Eduardo Siqueira Campos e as Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Vanda Monteiro.

Em seguida, o Senhor Presidente convidou para compor a Mesa as seguintes autoridades: o Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, Rolf Costa Vidal, neste ato representando o Excelentíssimo Senhor Mauro Carlesse, Governador do Estado do Tocantins; o Excelentíssimo Senhor Eduardo Gomes, Senador da República; a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça; o Excelentíssimo Senhor Fábio Monteiro dos Santos, Defensor Público Geral; o Excelentíssimo Senhor Carlos Braga, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, neste ato representando a Excelentíssima Senhora Cinthia Ribeiro, Prefeita de Palmas; o Excelentíssimo Senhor Severiano Costandrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado; e o Excelentíssimo Senhor Vereador Marilon Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Palmas. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente convidou a todos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional Brasileiro, interpretado pela cantora Carol Caponi, acompanhada dos músicos Joedson Oliveira e Teógenes Sá. Em seguida, o Senhor Presidente convidou os Senhores Arquimar Coêlho da Luz, Diácono Permanente da Paróquia Nossa Senhora do Rosário em Taquaruçu e o Pastor Moisés de Oliveira Lemos, da Assembleia de Deus, para um momento religioso. Logo após, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, Rolf Costa Vidal, que procedeu à leitura da Mensagem do Senhor Governador do Estado. Em seguida, usou a palavra o Senhor Eduardo Gomes, Senador da República. Logo após, usaram a palavra para fazerem seus agradecimentos os Senhores Deputados Fabion Gomes, Zé Roberto Lula, Amélio Cayres, Issam Saado, Elenil da Penha, Cleiton Cardoso e as Senhoras Deputadas Amália Santana e Valdez Castelo Branco. Em seguida, o Senhor Presidente usou a palavra para proferir seus agradecimentos e encerrou a Sessão às onze horas e cinquenta e um minutos, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco do corrente, às nove horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa

7 de julho de 2020

Ata da Sessão Extraordinária para Eleição dos Cargos da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 9ª Legislatura

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, as Senhoras e os Senhores Deputados reuniram-se, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário, e Cleiton Cardoso, Segundo-Secretário. Em consonância com os arts. 12 e 13 do Regimento Interno, “sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense”, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária para Eleição dos Cargos da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira e Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Após a leitura do Texto Bíblico, foi lido e despachado o Expediente: Off-

cio número 225/2020, de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, informando seu retorno às atividades parlamentares a partir do dia 2 de julho de 2020. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que informasse as chapas ou candidaturas avulsas devidamente registradas, conforme o inciso I, do artigo 13 do Regimento Interno. O Senhor Primeiro-Secretário informou que foi registrada uma única chapa e nenhuma candidatura avulsa. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou que a eleição ocorreria com cédula única, preenchendo todos os cargos da Mesa Diretora deste Poder, para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 9ª Legislatura, conforme estabelece o inciso II do art. 13 do Regimento Interno e Termo de Acordo firmado pela maioria absoluta das Senhoras e dos Senhores Deputados. Logo após, o Senhor Primeiro-Secretário procedeu à leitura da chapa com os nomes dos candidatos bem como seus respectivos cargos: Presidente, Deputado Antonio Andrade; 1º Vice-Presidente, Deputado Cleiton Cardoso; 2º Vice-Presidente, Deputado Léo Barbosa; 1º Secretário, Deputado Jair Farias; 2º Secretário, Deputado Valdemar Júnior; 3º Secretária, Deputada Vanda Monteiro; e 4ª Secretária, Deputada Amália Santana. Em seguida, o Senhor Presidente, conforme indicação dos Partidos e Bancadas, designou os Senhores Deputados Nilton Franco e Fabion Gomes, para compor a comissão de fiscalização do pleito e fazer a vistoria na cabina e urna, respectivamente. Logo após, o Senhor Deputado Nilton Franco informou estar tudo em ordem para iniciar o processo de votação. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que procedesse à chamada nominal das Senhoras e dos Senhores Deputados, para votação em cédula única, dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 9ª Legislatura. Encerrada a votação e conforme indicação dos Partidos e Bancadas, o Senhor Presidente nomeou os Senhores Deputados Elenil da Penha e Vilmar de Oliveira para atuarem como escrutinadores da eleição. Logo após, os Senhores Deputados-Escrutinadores informaram que a quantidade de cédulas correspondia ao número de votantes estando tudo conforme estabelece o Regimento Interno. Em seguida, os Senhores Deputados-Escrutinadores procederam ao preenchimento do Boletim Individual constando o seguinte resultado: Presidente, Deputado Antonio Andrade; 1º Vice-Presidente, Deputado Cleiton Cardoso; 2º Vice-Presidente, Deputado Léo Barbosa; 1º Secretário, Deputado Jair Farias; 2º Secretário, Deputado Valdemar Júnior; 3º Secretária, Deputada Vanda Monteiro; e 4ª Secretária, Amália Santana, todos com vinte e quatro votos, perfazendo um total de vinte e quatro votantes. Encerrado o processo de votação, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que procedesse ao preenchimento e leitura do Boletim Geral de eleição da Mesa Diretora recém-eleita para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da 9ª Legislatura. Preenchido e lido pelo Senhor Primeiro-Secretário o Boletim Geral, o Senhor Presidente, declarou eleitos todos os membros da Mesa Diretora para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas, em cumprimento ao que determina o §4º do art. 12 do Regimento Interno, e comunicou que a posse da nova Mesa Diretora recém-eleita se realizará no dia primeiro de fevereiro de 2021. Logo após, as Senhoras e os Senhores Deputados usaram a palavra para prestar suas homenagens. Em seguida, o Senhor Presidente usou a tribuna para fazer seus agradecimentos. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e quarenta e um minutos, convocando Sessão Extraordinária para logo após o encerramento da presente Sessão. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 9ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Sexagésima Segunda Reunião Extraordinária 1º de dezembro de 2020

Às quatorze horas e cinquenta e sete minutos do dia primeiro de dezembro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputado Ricardo Ayres, e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estavam ausentes o Senhor Deputado Jair Faria e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Vanda Monteiro. O Senhor Presidente, Deputado Ricardo Ayres, secretariado pela Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata das Reuniões anteriores, que por falta de quórum deixou para ser lida no momento oportuno. Não havendo Expedientes e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Ricardo Ayres devolveu Medida Provisória 19/2020, de autoria do Governador, que “dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências”; O Processo 291/2019, que “altera a Lei Complementar 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; Processo 516/2019, que “institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI destinado aos Membros e Servidores Efetivos inte/grantes do quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, sendo ambos de autoria do Ministério Público; e o PL 2/2020 de autoria do Tribunal de Contas, que “dispõe sobre a reestruturação organizacional dos Cargos e Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Logo após, o Presidente suspendeu a Reunião por até três minutos, voltando às quinze horas e um minuto, com a presença registrada do Deputado Leo Barbosa, o Presidente solicitou à leitura da ata, que foi lida e aprovada pelos membros presentes. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos relatores das respectivas matérias, Medida Provisória 19/2020, Projeto de Lei 2/2020 e o Processo 516/2019, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; O Processo 291/2019, teve seu parecer aprovado e encaminhado ao Arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 9ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária 18 de novembro de 2020

Às oito horas e dezenove minutos do dia dezoito de novembro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Ivory de Lira, Nilton Franco, Olyntho Neto e Zé Roberto Lula. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres e Issam Saado. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Ivory de Lira, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reu-

nões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Ivory de Lira devolveu os pedidos de prorrogação da situação de Calamidade Pública dos municípios de Mateiros e Pedro Afonso. O Deputado Zé Roberto Lula devolveu o pedido da situação de Calamidade Pública do município de Carrasco Bonito e o pedido de prorrogação da situação de Calamidade Pública do município de Buriti do Tocantins. O Deputado Olyntho Neto devolveu os pedidos de prorrogação da situação de Calamidade Pública dos municípios de Itaguatins e Sampaio, relatados pela Deputada Valdez Castelo Branco. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres dos relatores das respectivas matérias. O pedido da situação de Calamidade Pública do município de Carrasco Bonito e os pedidos de prorrogação da situação de Calamidade Pública dos municípios de Buriti do Tocantins Itaguatins, Mateiros, Paulo Afonso e Sampaio tiveram seus pareceres aprovados e foram encaminhados ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.061/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.016/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 3084*, de 7 de dezembro de 2020, na parte em que exonerou **Zeine Hussain Odeh Muniz**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de dezembro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.062/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Lycia Pereira Gomes** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 1º de dezembro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de dezembro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 132/2019

TERMO CONTRATO: Nº 132/2019

PROCESSO: Nº 0300/2019

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Zênite Informação e Consultoria S.A.

VIGÊNCIA: 60 meses, a partir da sua assinatura. Este contrato poderá ser rescindido ao final de cada ciclo de 12 (doze) meses. Isto se dará, principalmente, se a empresa contratada perder a exclusividade do objeto ora contratado, perdendo assim a justificativa da inexigibilidade de licitação que embasou esta contratação.

OBJETO: Prestação de serviços das soluções: a) Orientação por escrito em Licitações e Contratos, com o limite de 06 (seis) consultas anuais; e b) 05 (cinco) acessos anuais ao sistema web Zênite Fácil

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado para cada período de 12 (doze) meses será de R\$12.326,00 (doze mil trezentos e vinte e seis reais). Este será reajustado a cada período de doze meses pelo IPCA.

AMPARO: Portaria nº 039-P, de 4 de novembro de 2019, que declarou a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: Dotação Orçamentária: 01.031.1141.2183; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Deputado Antonio Andrade; Pela Contratada: Anadriça Vicente Vieira de Almeida.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 19 de novembro de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUSA JÚNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)	Jorge Frederico (MDB)
Amélio Cayres (SD)	Leo Barbosa (SD)
Antonio Andrade (PTB)	Luana Ribeiro (PSDB)
Claudia Lelis (PV)	Nilton Franco (MDB)
Cleiton Cardoso (PTC)	Olyntho Neto (PSDB)
Eduardo do Dertins (Cidadania)	Professor Júnior Geo (PROS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)	Ricardo Ayres (PSB)
Elenil da Penha (MDB)	Valdemar Júnior (MDB)
Fabion Gomes (PR)	Valdez Castelo Branco (PP)
Issam Saado (PV)	Vanda Monteiro (PSL)
Ivory de Lira (PCdoB)	Vilmar de Oliveira (SD)
Jair Farias (MDB)	Zé Roberto Lula (PT)